DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Quarta-feira, 14 de outubro de 2026 Ano VII | Edição nº 1284

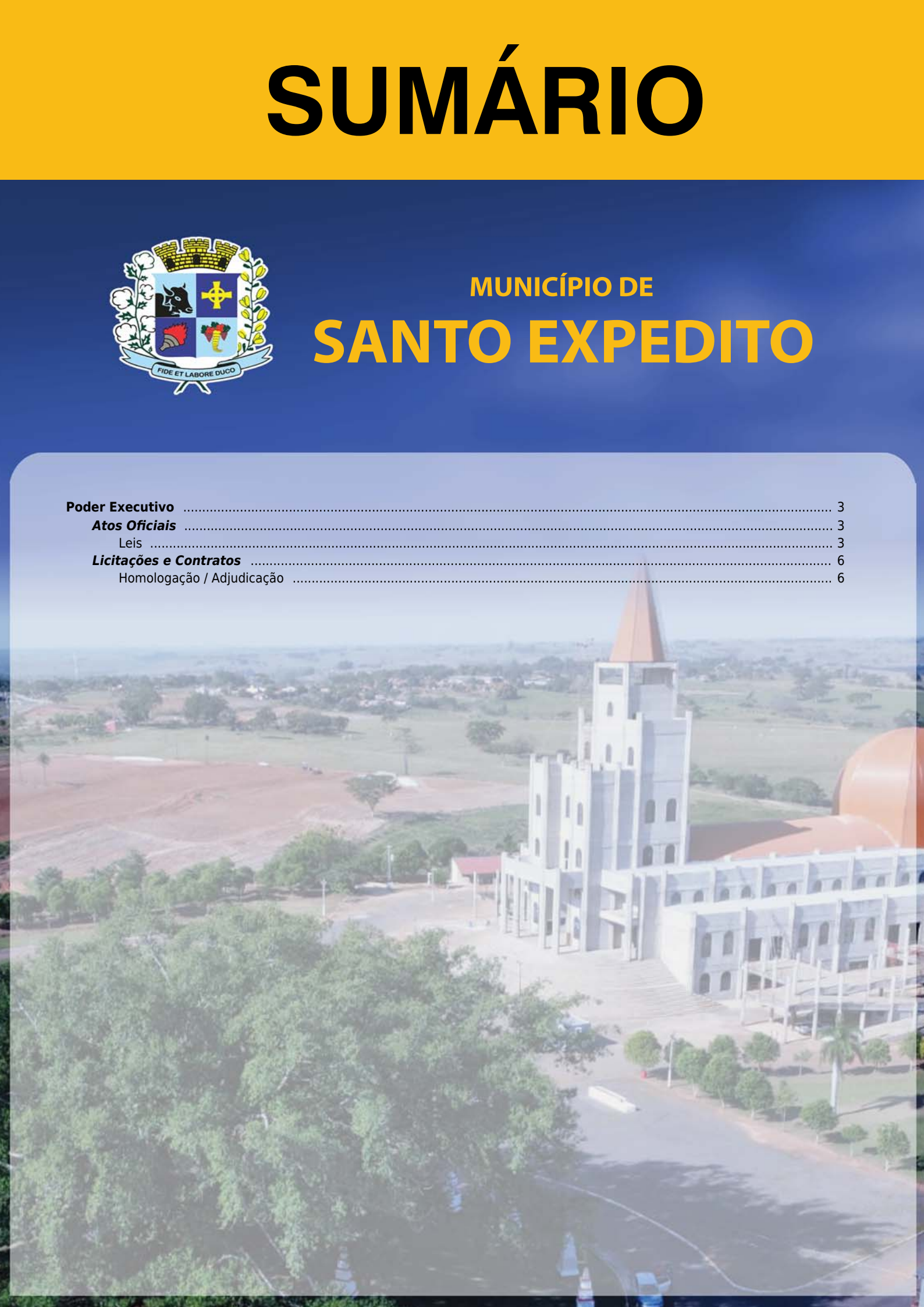


SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 6
Homologação / Adjudicação 6



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI Nº 1.870, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026=

"Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e Execução da Lei de Orçamento para o Ano de 2027, e dá Outras Providências".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito Municipal de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

I As orientações gerais de elaboração e execução;

II As prioridades e metas operacionais;

III As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV As alterações na legislação tributária municipal;

V As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II Buscar maior eficiência arrecadatória;

III Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;

IV Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI Melhorar a infraestrutura urbana;

VII Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2027;

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2026;

VI Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2026 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2026.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de Agosto de 2026. *(Alterado pela Emenda Aditiva/Modificativa nº 0015/2026)*

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 5% da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º, A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo 8º, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 2,0% da receita corrente líquida arrecadada 2025, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 10º. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor.

Art. 11º. Até o limite de **6% (seis por cento)** da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 0016/2026)*

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 12º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo até **6% (Seis por cento)** para abertura de créditos adicionais suplementares. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 0016/2026)*

§ 1º - Do percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art.43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, do percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2026, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - A fim de atender a Lei Transparência nº 131/2009 e o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, para garantir acesso das informações aos cidadãos e orientar a função legislativa e de fiscalização dos Vereadores, o Poder Executivo publicará no Portal de transparência de acesso ao público, relatório contendo informações sobre os créditos orçamentários de que tratam os artigos 11º e 12º, efetuados por Lei e por Decreto do Executivo, com sua destinação, origem dos recursos, seus valores e saldos atualizados por origem de recursos.

Art. 13º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 14º. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Página **3** de **8**

Art. 15º. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 16º. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

Art. 17º. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências publicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18º. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;

III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII Custeio de pesquisas de opinião pública;

XIII Aquisição de veículos de representação oficial, cujo valor individual exceda R$200.000,00

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 19º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de

desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Página **4** de **8**

Art. 20º. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21º. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22º. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa inferior a R$ 62.725,59, art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 23º Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 24º. As metas e as prioridades para 2027 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

Página **5** de **8**

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 26º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I Revisão ou aumento na remuneração;

II Concessão de adicionais e gratificações;

III Criação e extinção de cargos;

IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único – As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27º. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 28º. Dependentes de transferências financeiras da Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em 5% (cinco por cento), a despesa com pessoal (desde que tal gasto já tenha ultrapassado o limite prudencial (51,30% da RCL) e o Poder Executivo não conte com as dilação, em 10 anos, do regime especial de recondução da despesa laboral – Lei Complementar nº 178, de 2021).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que
serão afastadas.

Art. 30º. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a

fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 31º. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

Página **6** de **8**

I Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II O total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida do exercício de 2025;

III Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Parágrafo Único – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações adicionadas por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Art. 166, § 11, da Constituição Federal. *(Introduzido pela Emenda Aditiva/Modificativa nº 0015/2026).*

Art. 32º. Na hipótese de impedimento de ordem técnica devidamente justificado, que inviabilize a execução da programação decorrente das Emendas Parlamentares individuais, será adotado o seguinte procedimento:

I – Até o dia 30 de abril de 2027, o Poder Executivo apresentará de formada motivada e justificada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica e se for o caso, acompanhado de sugestão para o remanejamento da emenda com impedimento insuperável;

II – Até o dia 31 de maio de 2027, a Mesa da Câmara indicará por ofício a nova programação e destinação para recursos, cuja execução tenha sido considerada inviável;

III – Até o 30 de junho de 2027, o Executivo enviará à Câmara Projeto de Lei com o remanejamento indicado no inciso II, para a deliberação do Plenário. Se o Executivo não se pronunciar até essa data, o remanejamento será efetuado por Projeto de Lei da Mesa da Câmara.

§ 1º - A fim de atender a Lei Transparência nº 131/2009 e o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, para garantir acesso das informações aos cidadãos e orientar a função legislativa e de fiscalização dos Vereadores, o Poder Executivo publicará no Portal de transparência de acesso ao público, as informações sobre a execução das Emendas Parlamentares Impositivas, contendo:

I – Emenda original e o seu impedimento;

II – Nova destinação aprovada;

III – Os valores remanejados;

IV – Situação da execução;

V – Previsão da conclusão da execução;

VI – Restos à pagar inscritos para o próximo exercício

§ 2º – Considera-se inviável a emenda com os seguintes desacertos:

I Afronta à legislação constitucional e legal;

II Afronta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art, 37);

III Valor superior ao custo efetivo de realização;

IV Falta de compatibilidade com as metas e prioridades desta Lei;

Página **7** de **8**

V Dissonância frente aos planos municipais de governo (Educação, Saúde, Saneamento etc);

VI Impedimentos decretados pelos tribunais de contas, no caso de repasses a entidade do 3º setor.

§ 3º – A fim de atender a decisão do S.T.F a execução de emendas de Vereadores, Deputados Estadual, Deputado Federal deveram conter:

I Plano de trabalho publicado;

II Plano de trabalho aprovado pelos conselhos e publicados;

III Conta bancaria aberta especifica para execução da emenda;

IV Identificação do mandante da emenda;

V Especifica a fonte de recurso da emenda 01-02-05;

VI Criação do código de aplicação e dotação orçamentaria especifica somente para execução ;

Art. 33º. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais Especiais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura

Art. 34º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 35º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 08 de outubro de 2026.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

Página **8** de **8**

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 05/2026

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, em pleno uso de suas atribuições, conferidas por Lei, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, para efeito e cumprimento da Lei o Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 05/2026**, que teve como objeto a **"Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, equipamentos e execução de mão de obra necessários à instalação completa dos sistemas de operação, tratamento, iluminação, aquecimento e comando de piscina com dimensões de 3,00 m x 5,00 m, incluindo a montagem integral da sala de máquinas, para atendimento do Centro de Fisioterapia do Município de Santo Expedito/SP, conforme especificações contidas no Termo de Referência, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e**

seus anexos.”, sendo assim fica homologado a presente **CONCORRÊNCIA N° 05/2026**, a empresa:

GG PISCINAS FERNANDÓPOLIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o **nº 00.210.399/0001-35**, com sede da matriz à Av. Expedicionários Brasileiros, n° 491, Bloco 01 – Jardim América, na cidade de Fernandópolis - SP, o item 1, no valor total de **R$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais).**

Santo Expedito - SP, 14 de outubro de 2026.

ANDERSON JOSÉ BETIO

Prefeito Municipal

.....